

## EMENTÁRIO SELECIONADO

### DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MOTORISTA. USO DE TELEFONE CELULAR DURANTE A CONDUÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA. DESCUMPRIMENTO DE NORMA DE SEGURANÇA INTERNA E INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO. VALIDADE.

Considera-se legítima a aplicação da penalidade de dispensa por justa causa quando demonstrado nos autos que o empregado, na função de motorista profissional e integrante da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, utilizou telefone celular enquanto dirigia veículo de carga, descumprindo regra expressa da empregadora ("regra de ouro"), a qual havia previamente anuído, bem como violando o Código de Trânsito Brasileiro. Ainda que a conduta tenha ocorrido em situação emergencial, o ordenamento jurídico e as normas internas da empresa exigem que, nesses casos, a imobilização do veículo seja acompanhada de sinalização de advertência, o que não se observou. A quebra da fidedignidade necessária à continuidade do vínculo empregatício restou evidenciada, notadamente diante da reiteração de condutas infratoras pelo trabalhador, o qual já havia sido advertido por dirigir em excesso de velocidade.

(ROT-0011031-67.2023.5.18.0201, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 29/10/2025)



### “[...] IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO EM QUE CONSTA ASSINATURA DIGITALIZADA POR MEIO DE ESCANEAMENTO. INVALIDADE.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior o instrumento de procuração ou de substabelecimento que contenha assinatura digitalizada, obtida por meio de escaneamento, não se equipara à assinatura com certificado digital, razão pela qual não há como se aferir sua autenticidade e, por conseguinte, a verificação da regularidade de representação processual. Recurso de revista não conhecido". (TST - RR: 20877320135230141, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Julgamento: 12/06/2019)

(RORSum - 0000610-33.2025.5.18.0141, Relator: Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, 3ª Turma, Aguardando a publicação do acórdão)

### DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAVANDERIA HOSPITALAR. ACÚMULO DE FUNÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.



#### I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto em reclamação trabalhista ajuizada por auxiliar de lavanderia hospitalar em face das empresas tomadora e prestadora de serviços, visando ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, plus salarial por acúmulo de funções, exclusão de multa por embargos de declaração tidos como protetatórios.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) a existência de exposição habitual e permanente da reclamante a agentes insalubres em grau máximo; (ii) a caracterização de acúmulo de funções; (iii) a configuração de embargos de declaração com caráter protetatório.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A perícia técnica reconheceu a insalubridade em grau médio, considerando o

contato habitual com objetos de uso de pacientes, sem evidência de contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, condição necessária para caracterização do grau máximo nos termos do Anexo 14 da NR-15.

2. O desempenho eventual e sob demanda de tarefas na área suja da lavanderia não configura acúmulo de funções, pois as atividades eram compatíveis com a função contratada e inerentes ao ambiente hospitalar.

3. Os embargos de declaração opostos pela autora, ao reiterarem matéria já apreciada, com o intuito de rediscussão do mérito, configuraram objetivo manifestamente protetatório, legitimando a imposição da multa prevista no artigo 1.026, parágrafo segundo, do CPC.

4. Não se evidenciou má-fé processual por parte da reclamante, sendo incabível a penalidade requerida pela reclamada.

5. Ante o desprovimento do recurso, majoraram-se, de ofício, os honorários advocatícios sucumbenciais de 7% para 15%, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade por concessão de justiça gratuita.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A caracterização da insalubridade em grau máximo exige contato permanente com pacientes em isolamento, nos termos do Anexo 14 da NR-15.

2. O desempenho eventual de tarefas em área diversa da originalmente designada, quando compatível com a função, não configura acúmulo de funções.

3. Embargos de declaração utilizados com finalidade de rediscutir matéria já decidida podem ser considerados protetatórios e ensejar a aplicação de multa.

4. A majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais é cabível de ofício, em caso de desprovimento total do recurso, conforme o artigo 85, parágrafo 11, do CPC.

(ROT-0010673-17.2024.5.18.0121, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 30/10/2025)

### “CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESFILIAÇÃO ANTERIOR DO SINDICATO DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIA - IRREGULARIDADE DA FEDERAÇÃO - CATEGORIA DIFERENCIADA - INAPLICABILIDADE.

A desfiliação da reclamada da federação signatária da CCT, anterior à assinatura do acordo, aliada à comprovação da irregularidade da federação por insuficiência de filiados, torna inaplicável a convenção coletiva firmada por ela à reclamada. A competência da federação para negociar é excepcional e pressupõe recusa do sindicato patronal, o que não ocorreu. Além disso, a natureza diferenciada da categoria profissional reforça a inaplicabilidade da CCT, em consonância com a Súmula nº 374 do TST. Recurso desprovido. (TRT 18, 2ª T., ROT-0011361-89.2024.5.18.0052, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, julgado em 18 de julho de 2025). (TRT 18, 2ª T., ROT-0011702-15.2024.5.18.0053, Relatora exma. Juíza convocada ENEDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA, julgado dia 24 de setembro de 2025)

(RORSum-0000432-54.2025.5.18.0054, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 22/10/2025)

### “AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA COMPROMOVADA. AVC - ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. PROBLEMAS NA FALA (DISFASIA). ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 443 DO TST .

DECISÃO COM FUNDAMENTO nos artigos 255, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Não merece provimento o agravo interposto, pois a agravante não desconstitui o fundamento da decisão monocrática, que, com base nas Súmulas nºs 126 e 443 desta Corte, manteve a decisão do Tribunal Regional, em face da conclusão de que a reclamada não logrou êxito em comprovar que a dispensa do obreiro não teve caráter discriminatório. Agravo desprovido.” (Ag-AIRR-1502-88.2017.5.09.0652, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/12/2020)

(ROT-0011699-74.2024.5.18.0016, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 31/10/2025)



### REGIME DE SOBREVISO. NÃO APRESENTAÇÃO DE FIRMAS DE PLANTÃO. SÚMULA 338, TST. CONFIGURAÇÃO.

O sobreaviso previsto no § 2º do art. 244 da CLT exige que o trabalhador permaneça em regime de plantão, com limitação substancial à sua liberdade durante o período de descanso. A ausência de escalas de plantão ou registros de acionamento atraindo incidência da Súmula 338 do TST e do art. 400 do CPC, resultando em presunção de veracidade das alegações do trabalhador, mormente quando corroboradas por prova testemunhal.

(ROT - 0000019-48.2025.5.18.0181, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 29/10/2025)

### CITAÇÃO. ENDEREÇO ANTIGO DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA INDICADA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. INVALIDADE.

Demonstrado nos autos que a citação fora realizada no endereço antigo do sócio da pessoa jurídica indicada para figurar no polo passivo da demanda trabalhista, não há dúvida acerca do vício do ato de comunicação processual, razão pela qual há de ser declarada a nulidade do processo desde então. Agravo de petição conhecido e provido.

(AP - 0011000-86.2024.5.18.0015, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 22/10/2025)

### DOENÇA OCUPACIONAL. TRANSTORNO DE ANSIEDADE. ETIOLOGIA MULTIFATORIAL. NEXO CONCAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL.



Nos termos do art. 479 do CPC, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo levar em consideração, para formação do seu convencimento, todos os elementos de prova disponíveis nos autos. Ainda que a prova pericial aponte para a existência de concausa entre o labor e o agravamento da moléstia psíquica que acometeu a reclamante, necessário para a responsabilização da reclamada a demonstração objetiva da presença, no ambiente laboral, de condições hostis e inapropriadas, aptas a produzir o nexo clínico a que alude o laudo (art. 186/CC). Em se tratando de enfermidade de etiologia multifatorial, a mera anamnese a partir do relato da própria pericianda, ou mesmo relatórios médicos particulares, desacompanhados de outras evidências que retratem as condições reais vivenciadas no ambiente de trabalho, não bastam para comprovar a presença do nexo concausal.

(ROT-0010954-83.2023.5.18.0128, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 29/10/2025)

### AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO DE EX-SÓCIO PARA DEBATER EXPROPRIAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.

O espólio de sócio falecido não tem legitimidade para pleitear anulação de arrematação de imóvel de propriedade da pessoa jurídica executada, a qual possui patrimônio e personalidade jurídica autônomos, que não se confundem com os dos seus sócios pessoas físicas.

(ROT-0000686-77.2025.5.18.0102, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 31/10/2025)

### DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO PARCIAL DE DEDOS DA MÃO. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO EM PARCELA ÚNICA. BASE DE CÁLCULO. DESÁGIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante e pela reclamada contra sentença que reconheceu acidente de trabalho com amputação parcial dos dedos da mão direita do obreiro, fixando reparações por danos materiais, morais e estéticos. O reclamante postulou majoração das reparações e revisão da base de cálculo da pensão. A reclamada sustentou ausência de culpa, cerceamento de defesa, exclusão ou redução das indenizações e afastamento do pensionamento.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de perguntas a testemunha; (ii) estabelecer se o acidente decorreu de culpa exclusiva do reclamante, da reclamada ou de culpa concorrente; (iii) determinar a extensão da indenização por danos materiais, incluindo percentual de redução da capacidade laborativa, base de cálculo e aplicação de deságio no pagamento em parcela única; (iv) analisar a fixação de reparação por danos morais e estéticos; (v) definir se a condenação estaria limitada ao valor indicado na inicial; (vi) apreciar a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios e periciais.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento de perguntas genéricas a testemunha não configura cerceamento de defesa, pois a prova produzida foi suficiente para o deslinde da controvérsia (CLT, artigos 765 e 852-D; CPC, artigo 370, parágrafo único).

4. O acidente decorreu de culpa concorrente, pois o reclamante agiu com imprudência ao descumprir procedimento de segurança, enquanto a reclamada foi negligente na fiscalização e no fornecimento de dispositivos de proteção (NR-12, item 12.6.1).

5. A perícia médica constatou redução de 19% da capacidade laborativa, incluindo o pensionamento nos termos do artigo 950 do CC. Mantida a aplicação do deságio de 30% no pagamento em parcela única, para evitar reforma para pior.

6. A base de cálculo da pensão corresponde à última remuneração à época do acidente acrescida do 13º salário e férias + 1/3, excluído o FGTS, em atenção ao princípio da “restitutio in integrum”.

7. O dano moral deve ser majorado, assim como o dano estético, diante da gravidade da lesão e grau de culpa.

8. O pedido indenizatório não se limita ao valor indicado na inicial, diante da impossibilidade de liquidação prévia (CLT, artigo 840, parágrafo 1º; CPC, artigos 323 e 324, parágrafo 1º).

9. Os honorários periciais são de responsabilidade da reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia, sendo reduzido o valor arbitrado.

10. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados reciprocamente, cabendo ao reclamante e à reclamada responderem nos percentuais definidos.

11. Não incide imposto de renda sobre indenizações decorrentes de acidente de trabalho (precedente da SBDI-I do TST).

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recursos parcialmente providos.

Tese de julgamento:

1. O indeferimento de perguntas genéricas não configura cerceamento de defesa quando a prova produzida é suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. O acidente de trabalho ocorrido por falta na fiscalização do empregador e imprudência do empregado caracteriza culpa concorrente.

3. O pensionamento decorrente de redução da capacidade laborativa deve observar a remuneração à época do fato acrescida do 13º salário e férias + 1/3, excluído o FGTS.

4. O pagamento em parcela única da pensão justifica a aplicação de deságio.

5. A gravidade do dano revela a imprescindibilidade de majoração da reparação por danos morais e estéticos.

6. O valor da indenização em ações de acidente de trabalho não se limita ao valor indicado na inicial, em razão da natureza ilíquida do pedido.

7. Os honorários advocatícios sucumbenciais incidem reciprocamente.

8. Não incide imposto de renda sobre indenizações por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho.

(ROT-0010808-80.2023.5.18.0083, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 29/10/2025)



### DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que rejeitou o pedido de utilização do sistema SIMBA.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é utilização do convênio SIMBA.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A utilização do SIMBA exige a presença de indícios de existência fraude ou ocultação de patrimônio, o que não restou provado.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo de petição conhecido e provido.

Tese de julgamento: “A ausência de prova de ocultação patrimonial e de indícios de fraude mediante operações bancárias irregulares impede a utilização do sistema SIMBA.”

(AP-0011136-62.2019.5.18.0014, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 30/10/2025)

### RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL COM CÓDIGO DE BARRAS INCOMPLETO. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 1.007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO.



O comprovante bancário que apresenta código de barras incompleto não serve como prova do depósito recursal. E sendo hipótese diversa do recolhimento insuficiente, mas, sim, de inexistência de comprovação das custas no prazo alusivo ao recurso, não se aplica o disposto no § 2º do art. 1.007 do CPC, ou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 140 do TST. Deserção reconhecida.

(RORSum-0010896-46.2024.5.18.0128, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Aguardando a publicação do acórdão)